

PROCESSO - A. I. Nº 206892.1601/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFICIO – Acórdão 5ª JJF nº 0253-05/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05/10/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0291-12/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Revisão fiscal constatou reversão de diferenças de entradas para omissões de saídas de mercadorias. Por se tratarem de mercadorias com fase de tributação encerrada, cabível apenas a penalidade prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº. 7.014/96, já exigida na infração 3. Infrações insubstinentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2007, tendo em vista a modificação do montante lançado no valor de R\$ 70.648,26 para R\$ 100,00, em razão da exclusão das infrações nº 1 e 2:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 52.258,06, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 18.290,20, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicional, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.

A referida Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

“Da análise das peças processuais verifico que, em relação às duas primeiras infrações, após a revisão fiscal realizada a partir dos elementos da escrita fiscal e dos arquivos magnético, às fls. 2010/2011, o auutuante constatou que a apuração original das diferenças de entradas não registradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006, deixou de existir e foi revertida em omissões de saídas de mercadorias, consoante comprovam os demonstrativos às fls. 2012 a 2183 dos autos.

Assim, conforme concluiu o próprio preposto fiscal, por se tratar de contribuinte que opera exclusivamente com mercadorias sujeitas à antecipação tributária (autopeças), portanto com fase de tributação encerrada, coube-lhe apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XXII, da Lei nº. 7.014/96, vigente à época, já cobrada na infração 3, do que concordo, pois a revisão do levantamento fiscal se baseou na escrita fiscal, conforme foi determinado na diligência, que juntamente com os documentos fiscais devem servir de lastro para os arquivos

magnéticos. Infrações 1 e 2 insubsistentes.

Quanto à infração 3, por ter sido objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado, subsiste a exação fiscal, devendo homologar-se os valores recolhidos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 5^a JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5^a JJF em relação à exclusão das infrações 1 e 2 já descritas no relatório acima e julgadas insubsistentes pela 1^a Instância.

Compulsando os autos, verifico que reparo algum merece a Decisão recorrida, pelas razões que passo a expor com a devida concisão.

De acordo com a própria revisão fiscal feita pelo autuante, com base na escrita fiscal e nos arquivos magnéticos fornecidos pelo recorrido, constata-se, com meridiana clareza, que o levantamento de ofício que apurou as diferenças de entradas não registradas de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006, corresponde a omissões de saídas de mercadorias, conforme se depreende dos demonstrativos acostados às fls. 2012 a 2183 dos autos.

Ora, como se trata de empresa de comércio de autopeças cujas operações estão sujeitas, tão somente, ao regime de antecipação tributária, conforme asseverado pelo próprio autuante/diligente, é sabido que na saída dos produtos em foco nada mais é devido por estarem com a fase de tributação encerrada, cabendo apenas a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº. 7.014/96, vigente à época, e já cobrada na infração 03.

Por tudo quanto exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206892.1601/07-7, lavrado contra TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS